



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente

ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 187 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, PELOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES, PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 5.100/2007 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 46.884/2019.

O Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) e o Presidente do Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no uso das atribuições constitucionais e legais, conforme deliberação do Conselho Diretor do Inea, em reunião realizada no dia 13 de março de 2026, processo administrativo nº SEI-E-07/001.77/2017,

CONSIDERANDO:

– Que, ao longo de cada ano, do total do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) repassado pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios fluminenses, 2,5% da parcela de 25% do ICMS distribuída aos Municípios seguem critérios ambientais estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.100/2007, conhecida como Lei do ICMS Ecológico;

inea instituto estadual
do ambiente

Secretaria do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



- Que os critérios ambientais instituídos pela Lei Estadual nº 5.100/2007 foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019; e
- Que, para calcular o nível de conservação ambiental por meio do Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA), estabelecido no Decreto Estadual nº 46.884/2019, é necessário que os Municípios enviem informações sobre diversos temas, encaminhando documentação composta de formulários cadastrais e os respectivos documentos comprobatórios à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS).

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de envio das informações e documentos, pelos Municípios fluminenses, para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico, com base na Lei Estadual nº 5.100/2007 e no Decreto Estadual nº 46.884/2019.

Parágrafo Único Os documentos e informações deverão ser enviados pelos municípios em formato digital, conforme descritos na Nota Técnica, por meio do Sistema do ICMS Ecológico, e em caso excepcional, caso haja interrupção dos serviços do Sistema, os documentos poderão ser protocolados em formato digital diretamente na SEAS.

Art. 2º A supervisão geral da política pública do ICMS Ecológico será exercida pela SEAS, por meio da Subsecretaria de Mudanças do Clima e Conservação da Biodiversidade (SUBCLIM), com a coordenação técnica da Superintendência de Gestão Ecosistêmica (SUPGECOS), através de sua Coordenadoria de Gestão do Território (COOGET), e o apoio do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro (CEPERJ), por meio da Coordenadoria de Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (COOPRUA).

Art. 3º A partir do quinto dia útil do mês de abril, os Municípios têm o prazo de 35 (trinta e cinco) dias corridos para enviarem as informações e documentos para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico.

Art. 4º As informações e documentos deverão ser encaminhados por meio dos formulários digitais disponíveis no endereço eletrônico <https://icmsecologico.ambiente.rj.gov.br>

§ 1º O acesso aos formulários digitais realizar-se-á por meio das senhas cadastradas pelos gestores municipais.

§ 2º Os Municípios deverão procurar a SUPGECOS/COOGET, responsável pela coordenação do ICMS Ecológico na SEAS, caso precisem de informações adicionais pertinentes aos trâmites processuais de que cuida esta Resolução.

Art. 5º A publicação da “Nota Técnica do ICMS Ecológico”, com informações complementares às desta Resolução, referentes à metodologia de avaliação dos índices que compõem o IFCA, estará disponível no sítio eletrônico: <https://geoportal.inea.rj.gov.br/portal/apps/sites/#!/gestao-ambiental-municipal/>.

Art. 6º Os formulários digitais, a legislação, a memória de cálculo, as publicações do IFCA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e as demais informações estarão disponíveis nos sítios eletrônicos da SEAS e da Fundação CEPERJ.

CAPÍTULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º Para se habilitarem ao benefício do ICMS Ecológico, os Municípios deverão organizar seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA), composto, no mínimo, por:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – Órgão Administrativo Executor da Política Ambiental Municipal; e

IV – Guarda Municipal Ambiental.

Art. 8º Para comprovarem seu SMMA, os Municípios deverão preencher o respectivo formulário do ICMS Ecológico, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I – Com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever no formulário as principais deliberações do ano anterior, e encaminhar: cópia do ato legal de criação do Conselho; cópia do seu Regimento Interno e cópia de, no mínimo, 3 (três) atas, datadas e assinadas, de reuniões do ano anterior.

II – Com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever os principais programas ou projetos apoiados com recursos do Fundo (no ano anterior), o orçamento total do Fundo (do ano anterior) e orçamento executado (no ano anterior), além de apresentar cópia da publicação no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação, do ato normativo de sua criação;

III – Com relação ao Órgão Administrativo Executor da Política Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar ofício assinado pelo Secretário responsável pela Pasta, indicando a estrutura do órgão, com nome e telefone do titular e a quantidade de servidores;

IV – Com relação à Guarda Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar: cópia da publicação no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação do ato normativo de sua criação; e ofício indicando a estrutura da Guarda Ambiental Municipal e seu número de servidores.

Art. 9º Os Municípios que não atenderem ao disposto neste Capítulo não se beneficiarão dos recursos do ICMS Ecológico do respectivo ano.

CAPÍTULO III

ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 10 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Áreas Protegidas (IAP) e ao Índice de Áreas Protegidas Municipais (IAPM) somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios:

I – Cópia do ato normativo de criação da Unidade de Conservação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação;

a) Para os casos de alterações no ato normativo de Unidade de Conservação de qualquer categoria, tais como renomeação, recategorização, ampliação, desafetação e ajustes cartográficos, será necessário o envio sequencial do(s) ato(s) normativo(s) publicado(s) no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação detalhando da alteração.

b) O novo ato normativo que detalha a alteração será considerado o atual e será o único avaliado para fins de cálculo.

II – Cópia do memorial descritivo referente ao limite territorial da Unidade de Conservação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação;

a) Para os casos de ampliação, desafetação ou ajustes cartográficos nos limites territoriais de Unidade de Conservação de qualquer categoria, deverá ser enviada cópia do novo memorial descritivo, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou Município e/ou em jornal de grande circulação, detalhando a alteração, sendo obrigatório constar a nova área (preferencialmente em hectares) da Unidade de Conservação.

b) O novo memorial descritivo que detalha a alteração será considerado o atual e será o único avaliado para fins de cálculo.

III – Limite vetorial georreferenciado da Unidade de Conservação validado pela Prefeitura e elaborado de acordo com seu memorial descritivo;

a) Nos casos em que se aplica o previsto na alínea a) do inciso I deste artigo, deverão ser enviados os novos limites georreferenciados da Unidade de Conservação em formato digital compatível com Sistema de Informação Geográfica (*shapefile*, *kmz* ou *kml*), elaborados de acordo com a última versão do memorial descritivo publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação.

b) O novo limite vetorial georreferenciado relativo à alteração será considerado o atual e será o único avaliado para fins de cálculo.

IV – No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) reconhecida por órgão federal ou municipal, deverá ser apresentado, além dos itens I, II e III, a cópia de certidão do Registro Geral de Imóveis – RGI, constando a averbação da RPPN.

V – Para a avaliação das Unidades de Conservação, nos índices de Áreas Protegidas e Áreas Protegidas Municipais serão avaliados pelo corpo técnico avaliador, para cada Unidade de Conservação, o Fator de Importância (FI), Grau de Implementação (GI), Parcela de Área Protegida (PAP) e o Grau de Conservação (GC). No caso das Unidades de Conservação municipais, serão observadas as seguintes normas:

a) Quanto ao Fator de Importância da Parcela (FI), será utilizada a Categoria da Unidade de Conservação conforme o ato de criação e/ou ato com alteração (mais atualizado) e se somente o mesmo estiver em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O ato deverá estar publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação.

b) Quanto ao Grau de Implementação (GI), os itens de avaliação deverão ser referentes à Unidade de Conservação informada, estar assinados e datados; para o caso de registros fotográficos de veículos, estruturas, placas e equipamentos, esses também devem ser referentes à Unidade de Conservação informada.

c) Quanto à Parcela de Área Protegida (PAP) e ao Grau de Conservação (GC), serão utilizados, exclusivamente para cálculo desses indicadores, os limites vetoriais georreferenciados elaborados a partir dos Memoriais Descritivos (válidos e atuais) publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação.

§ 1º Para o atendimento das exigências legais, os Municípios terão até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente para a adequação do disposto nos incisos deste artigo, sob pena de a Unidade de Conservação ser desconsiderada para os próximos ciclos do ICMS Ecológico.

§ 2º Quando observado pelo corpo técnico avaliador qualquer desacordo com o estabelecido nesta Resolução e na Nota Técnica as informações encaminhadas serão desconsideradas para a avaliação, salvo quando se tratar de itens compartilhados entre Unidades de Conservação.

CAPÍTULO IV

RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Índice de Mananciais de Abastecimento

Art. 11 O Índice de Mananciais de Abastecimento (IMA) não demanda o envio de informações pelos Municípios, sendo o cálculo atribuição exclusiva do INEA e da SEAS.

Seção II

Índice de Tratamento de Esgoto

Art. 12 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Tratamento de Esgoto (ITE) somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da estação de tratamento de esgoto:

I – Cópia de seu instrumento (LO ou AAF ou LAS) de controle ambiental que autorize sua operação;

II – Cópia do documento que comprove o nível de tratamento (memorial descritivo da ETE) que a estação de tratamento de esgoto proporciona (primário, secundário, terciário, emissário submarino);

III – Quantitativo da população atendida, levando em consideração o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV – Comprovante da vinculação ao PROCON Água.

V – Certificado de Credenciamento do Laboratório (CCL), juntamente com os laudos laboratoriais e o relatório de eficiência (RE).

§ 1º A licença ambiental de operação será pontuada apenas se possuir, no mínimo, 8 (oito) meses de vigência no exercício.

I - Licenças emitidas entre os meses de janeiro e abril, ou com vencimento até 31 de agosto, dispensam a apresentação do protocolo de renovação para fins de pontuação.

II - Nos demais casos, será obrigatória a apresentação do protocolo de renovação da licença para que a pontuação seja considerada.

§ 2º Caso a licença ambiental de operação esteja com o prazo de validade vencido, os Municípios deverão apresentar, além da licença, comprovante de protocolo tempestivo do requerimento de sua renovação.

§ 3º Se a estação de tratamento de esgoto contemplar nível de tratamento terciário, o Município deverá apresentar seu respectivo memorial descritivo, de modo a evidenciar a tecnologia existente (sendo que a estação que utilizar apenas cloração, irá pontuar como tratamento secundário).

§ 4º Caso não esteja incluído no objeto da licença ambiental o tipo de tratamento e a população atendida, das estações de tratamento primário e secundário, deverá ser apresentado o memorial descritivo com estas informações.

Art. 13 Para comprovarem a eficácia do tratamento de esgoto, os Municípios deverão apresentar:

I – Relatório de eficiência média anual de redução de demanda bioquímica de oxigênio das estações de tratamento de esgoto;

II – No mínimo 10 (dez) meses de laudos de análises das estações de tratamento de esgoto, com os dados de entrada/saída do afluente/efluente e com seus arquivos (.pdf) nomeados por mês;

III – Cópia do certificado de credenciamento do laboratório que realizou as análises, caso esteja vencido, apresentar o protocolo de renovação tempestivo.

§ 1º As fossas-filtro, as estações de tratamento de chorume e as estações de tratamento de efluentes industriais não serão avaliadas.

§ 2º Os emissários submarinos que não possuírem, no mínimo, o tratamento primário completo de esgoto não serão pontuados em eficiência.

CAPÍTULO V

RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos

Art. 14 Os Municípios que dispuseram resíduos sólidos em aterro sanitário nos anos anteriores e retrocederam à disposição final em vazadouro não farão jus à pontuação no Índice de Destinação de Resíduos Sólidos, incluindo os subtemas Coleta Seletiva e Óleo Vegetal.

Art. 15 Os Municípios que utilizaram vazadouro como disposição final de resíduos sólidos no ano passado não farão jus à pontuação em todo o índice de Destinação de Resíduos Sólidos, incluindo os subtemas Coleta Seletiva e Óleo Vegetal, exceto aqueles que promoveram o encerramento do vazadouro e a transição para disposição final em aterro sanitário ainda durante o ano de 2025.

§ 1º As informações relativas ao tipo de destinação de resíduos (TD), somente serão avaliadas se acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios:

I – Cópia da licença ambiental de operação do empreendimento contratado pelo Município para realização dos serviços de disposição final de RSU;

II – Cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e local de disposição final de RSU;

III – Relatório anual com o quantitativo mensal de resíduos sólidos urbanos destinados.

§ 2º Considerando que as estações de transbordo não são empreendimentos de disposição final de RSU, nos casos em que o contrato se der entre o Município e empreendimentos desta natureza, deverão ser apresentados documentos que comprovem a disposição final dos resíduos em aterro sanitário.

§ 3º Deverão ser apresentadas as licenças ambientais de todos os operadores logísticos envolvidos no manejo de RSU, a partir da coleta, ou seja: transporte, transbordo (se houver); co-processamento (se houver) e disposição final.

I – Caso as licenças ambientais especificadas acima estejam com prazo de validade vencido, o Município deverá apresentar, além da licença, a cópia do protocolo de renovação ou prorrogação.

II – Em caso de licenças com averbação, o Município deverá encaminhar, além da averbação, a cópia da licença.

Art. 16 Para a pontuação relativa à Coleta Seletiva – Fator da Reciclagem - FR, os Municípios deverão comprovar a média anual de materiais recicláveis coletados seletivamente (em toneladas), mediante a apresentação de planilha-resumo com as quantidades dos recicláveis coletados seletivamente no ano de 2025, nas frações seca e úmida (resíduos de embalagens em geral e resíduos orgânicos e de massa verde).

§ 1º A planilha-resumo deverá estar assinada pelo representante legal da cooperativa de catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva e ratificada pelo representante legal do órgão responsável pelo referido programa.

§ 2º Caso não exista cooperativa de catadores integrada ao sistema, a planilha-resumo deverá conter a assinatura do representante técnico da empresa responsável pelo manejo dos materiais recicláveis coletados seletivamente e ratificada pelo representante legal do órgão responsável pelo referido programa.

§ 3º Caso existam associações ou cooperativas de catadores incluídas no programa municipal de coleta seletiva como operadores logísticos, o Município deverá encaminhar os documentos legais de formalização desta parceria, observados os termos do art. 18 desta Resolução.

§ 4º Quando o programa for operado por empresa privada, o Município deverá encaminhar o contrato de prestação de serviços que caracterize o fluxo distinto para os resíduos recicláveis, bem como a licença ambiental obrigatória.

Art. 17 Para a pontuação no item Fator de Abrangência da Coleta Seletiva – DOM, os Municípios deverão enviar:

I – A relação dos bairros atendidos pelo serviço de coleta seletiva domiciliar, com o número de domicílios atendidos por logradouro; e

II – Arquivos georreferenciados (formato *kml* ou *shapefile*):

a) perímetros das áreas atendidas pelo sistema público de coleta seletiva domiciliar (polígonos)

b) localização dos pontos de entrega voluntária – PEVs (pontos).

Art. 18 Para a pontuação no item Coleta Seletiva Solidária – SOL, os Municípios deverão enviar:

I – Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e a(s) cooperativa(as) de catadores;

II – Declaração, em papel timbrado e devidamente assinada pelo gestor da pasta responsável pelo programa municipal de coleta seletiva, da regularidade formal da(s) cooperativa(s);

III – Cópia do estatuto social da associação ou cooperativa de catadores;

IV – Ata da última assembleia que elegeu o representante legal e os membros da diretoria da associação ou cooperativa; e

V – Cópia do cartão de CNPJ da Organização de Catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva.

Art. 19 Para a pontuação no item Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – Co, os Municípios deverão enviar:

I – Cópia do contrato do consórcio;

II – Cópia do estatuto social do consórcio;

III – Cópia da publicação no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação, da respectiva lei municipal que autorizou sua participação no consórcio;

IV – Comprovante de Inscrição no CNPJ; e

V – Contrato de rateio firmado entre o respectivo Município e o Consórcio.

Art. 20 Para a pontuação no item fator Coleta de Óleo Vegetal Comestível – OV, o Município deverá apresentar:

I – Formulário de rastreabilidade de óleo vegetal devidamente preenchido e em formato PDF;

II – Para fins de comprovação da destinação do óleo vegetal:

a) Cópia dos manifestos de transporte de resíduos (MTR) – Sistema MTR; ou

b) Certificado de destinação final (CDF) – Sistema MTR.

III – Para fins de comprovação da legalidade de Transportadores e Receptores, o Município deverá apresentar cópia da licença ambiental que constam no(s) manifesto(s) relacionados no formulário de rastreabilidade – óleo vegetal.

§ 1º Caso as licenças ambientais especificadas acima estejam com prazo de validade vencido, o Município deverá apresentar, além da licença, a cópia do protocolo de renovação ou prorrogação.

§ 2º Em caso de licenças com averbação, o Município deverá encaminhar, além da averbação, a cópia da licença.

§ 3º – Para fins desta Resolução, e no âmbito do ICMS Ecológico, serão adotadas as seguintes nomenclaturas, de acordo com a PORTARIA Nº 280, DE 29 DE JUNHO DE 2020:

I – Armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo armazenamento temporário de resíduos sólidos do gerador, para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra qualquer tipo de processamento dos resíduos, para posterior encaminhamento para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes;

II – Destinador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

III – Gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Seção II

Índice de Remediação de Vazadouros

Art. 21 As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios, relativas ao Índice de Remediação de Vazadouros (IRV) somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do estágio de remediação dos vazadouros:

I – Para a pontuação no item “Remediação com Licença Ambiental”, os Municípios deverão enviar:

- a) Cópia da licença ambiental de recuperação válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes, entregue para o órgão ambiental;
- b) Projeto de remediação aprovado pelo órgão de licenciamento ambiental, acompanhado de seu cronograma de execução geral e referente ao ano em análise.

II – Para a pontuação no item “Vazadouro remediado”, os Municípios deverão enviar:

- a) Cópia da licença ambiental de recuperação válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o órgão ambiental, comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas;
- b) Cronograma de execução referente ao ano de análise;
- c) Relatório de acompanhamento de execução do cronograma;

III – Para a pontuação no item “Vazadouro Remediado com Termo de Encerramento”, os Municípios deverão encaminhar:

- a) Cópia do Termo de Encerramento emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Parágrafo Único As informações prestadas no que se refere ao cumprimento das condicionantes da licença ambiental, bem como da qualidade técnica das obras e serviços de remediação de vazadouros, serão discutidas e validadas junto ao INEA e seus setores de licenciamento, fiscalização e pós-licença.

Art. 22 No Ciclo ICMS 2027, a apresentação do instrumento Autorização Ambiental para investigação de passivos, acompanhada do relatório de condicionantes, nos termos da Resolução INEA N° 327 DE 08/12/2025, será aceita para fins de pontuação, considerando que o instrumento atesta o início do processo de recuperação, executando as fases de diagnóstico que precedem e subsidiam a elaboração do projeto de recuperação da área.

Art. 23 Em estrita observância à LC n° 140/2011, ao Decreto N° 46890 DE 23/12/2019 e à Resolução CONEMA n° 92/2021, informa-se que, para o Ciclo ICMS 2027, somente

serão aceitos a Licença Ambiental de Recuperação e o Termo de Encerramento, ou documento equivalente, emitidos pelo INEA. A ausência da tipologia de 'recuperação de vazadouros' no Anexo I da referida Resolução consolida o entendimento de que tais intervenções extrapolam o limite do impacto local, mantendo a atribuição licenciadora no ente estadual.

Parágrafo Único Permanecerão aceitos os documentos emitidos através de licenciamento ambiental no âmbito federal.

CAPÍTULO VI

ÍNDICE DE QUALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24 O Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA) é composto pelos seguintes instrumentos ambientais:

I – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

II – Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA;

III – Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

IV – Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA;

V – Licenciamento ambiental municipal; e

VI – Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

VII – Programa Municipal de Segurança Hídrica – PMSH.

Seção I

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 25 Para bonificação no item PMGIRS, os Municípios deverão comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10 e no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07, revisado pela Lei Federal nº 14.026/20.

§ 1º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, poderão apresentar plano intermunicipal de resíduos sólidos, desde que este preencha os requisitos do art. 19, incisos I a XIX, da Lei nº 12.305/2010 (com as alterações da Lei nº 14.026/2020), ficando dispensados da elaboração do PMGIRS.

§ 2º Os Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes e que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art. 51 do Decreto Federal nº 10.936/2022, poderão apresentar plano municipal simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos, com menor nível de detalhamento, na forma do § 1º do art. 51, devendo preencher o formulário e a matriz de conteúdo mínimo.

Art. 26 Para fins desta Resolução, no que diz respeito ao subtema PMGIRS, os Municípios serão organizados em 05 (cinco) grupos distintos:

I – Municípios que não pontuaram em PMGIRS em ciclos anteriores ou que estejam pleiteando a pontuação 01 (um) pela primeira vez;

II – Municípios que não pontuaram em PMGIRS em ciclos anteriores ou que estejam pleiteando a pontuação 02 (dois) pela primeira vez;

III – Municípios que receberam a pontuação 1 (um) no ciclo anterior (ano-base 2025);

IV – Municípios que receberam a pontuação 2 (dois) no ciclo anterior (ano-base 2025);

V – Municípios que receberam a pontuação (um ou dois) no ciclo anterior somente após o período de recurso.

Art. 27 A partir da organização a que se refere o artigo anterior, os documentos comprobatórios deverão ser enviados de acordo com o que se segue:

I – Municípios que não pontuaram em PMGIRS em ciclos anteriores ou que estejam pleiteando a pontuação 01 (um) pela primeira vez:

a) Cópia digital da versão final do PMGIRS, devidamente datada, com base nas Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020;

b) Relatório, em papel timbrado do Município, da audiência pública final que discutiu o PMGIRS, contendo pelo menos:

- ata de reunião;

- data do evento;

- fotos;

- local; e

- cópia da lista de presença.

c) Cópia da publicação no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação do ato normativo de aprovação do PMGIRS; e

d) Matriz de conteúdo mínimo preenchida, atendendo a, pelo menos, 50% do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/10 e no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07, revisado pela Lei Federal nº 14.026/20. no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

e) Relatório de Acompanhamento e Implementação do PMGIRS;

f) Relatório de Metas do PMGIRS

II – Municípios que não pontuaram em PMGIRS em ciclos anteriores ou que estejam pleiteando a pontuação 02 (dois) pela primeira vez:

a) Cópia digital da versão final do PMGIRS, devidamente datada, com base nas Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020;

b) Relatório, em papel timbrado do Município, da audiência pública final que discutiu o PMGIRS, contendo pelo menos:

- ata de reunião;

- data do evento;

- fotos;

- local; e

- cópia da lista de presença.

c) Cópia da publicação no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação do ato normativo de aprovação do PMGIRS; e

d) Matriz de conteúdo mínimo preenchida, atendendo a, pelo menos, 80% do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/10 e no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07, revisado pela Lei Federal nº 14.026/20. no art. 19 da Lei nº 12.305/2010;

e) documentos comprobatórios de que o Município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445/2007 e art. 34 do Decreto nº 7.217/2010, desde que esses mecanismos tenham sido adotados, até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente.

f) Relatório de Acompanhamento e Implementação do PMGIRS;

g) Relatório de Metas do PMGIRS

III – Municípios que receberam a pontuação 1 (um) no ciclo anterior (ano-base 2025);

Para os Municípios deste grupo, existem duas possibilidades distintas:

a) Municípios que desejarem pleitear a pontuação 02 (dois) no ciclo atual do ICMS Ecológico deverão encaminhar a documentação estabelecida no inciso II;

b) Os Municípios que desejarem permanecer com a pontuação 01 (um), deverão encaminhar somente o Relatório de Acompanhamento e Implementação do PMGIRS e o seu Relatório de Metas.

IV - Municípios que receberam a pontuação 2 (dois) no ciclo anterior (ano-base 2025);

Os Municípios deste grupo deverão apresentar a seguinte documentação comprobatória, para manutenção da pontuação máxima atribuída:

a) Documentos comprobatórios de que o Município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445/2007 e art. 34 do Decreto nº 7.217/2010, desde que esses mecanismos tenham sido adotados, até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente.

b) Relatório de Acompanhamento e Implementação do PMGIRS;

c) Relatório de Metas do PMGIRS

V – Municípios que receberam a pontuação (um ou dois) no ciclo anterior somente após o período de recurso.

Para consolidação das informações e possibilidade de avaliação, para este Ciclo do ICMS Ecológico, os Municípios deste grupo deverão encaminhar a documentação completa, de acordo com a pontuação a ser pleiteada (se 01 ou 02), de acordo com os termos dos incisos I e II.

Seção II

Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 28 Para comprovarem a implementação parcial do PMMA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia da ata de reunião Conselho Municipal de Meio Ambiente, datada e assinada, em que se aprovou o PMMA, podendo esta ser realizada até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente;

II – Diagnóstico da vegetação nativa com mapeamento dos remanescentes em escala 1:50.000 ou maior;

III – Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa no município;

IV – Indicação das áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa no município; e

V – Plano de ação que indica ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no município.

Parágrafo Único Caso o Município já tenha enviado o PMMA e pontuado nos últimos 2 (dois) anos, não será necessário o reenvio do plano.

Art. 29 Para comprovarem a implementação total do PMMA, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 28, comprovar a execução das ações

contidas no plano de ação do PMMA, mediante envio de relatórios de execução das atividades.

Seção III

Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 30 Para a bonificação no item PMSB, os Municípios deverão possuir Plano de Saneamento Básico (PMSB) e comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º Os Municípios que prestarem serviço regionalizado de saneamento básico poderão apresentar plano regional de saneamento básico, ficando dispensados da elaboração do PMSB, conforme art. 17 da Lei nº 11.445/2007, com nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

§ 2º Os Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar plano municipal simplificado de saneamento básico, com menor nível de detalhamento, conforme art. 19 da Lei 11.445/2007.

Art. 31 Para comprovar a implementação parcial do PMSB, os Municípios deverão:

I – Enviar cópia digital da versão final do PMSB, dentro do prazo de validade, que contemple todos os serviços públicos de saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007 (abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e drenagem urbana) ou cópia digital da versão final de planos específicos para cada serviço público de saneamento básico;

II – Preencher os campos no sistema do ICMS Ecológico referentes a audiência pública final do PMSB com descrição do evento, data, fotos e lista de presença;

III – Enviar cópia da publicação no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação do ato normativo de aprovação do PMSB;

IV – Preencher os campos presentes no Sistema do ICMS Ecológico referentes à matriz de conteúdo mínimo, e;

V – Enviar documentos comprobatórios de que o Município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445/2007, e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010, podendo este controle social, ser realizado até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente.

Art. 32 Para comprovar a implementação total do PMSB, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 31:

I – Comprovar a execução das ações do Plano, através do preenchimento dos campos presentes no sistema do ICMS Ecológico referentes aos programas, projetos e ações para os componentes aos quais a versão final do PMSB se refere.

Seção IV

Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA

Art. 33 Para comprovarem a implementação parcial do ProMEA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação, realizada até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente, do ato normativo que instituiu a comissão de implantação e monitoramento do ProMEA, que deve ter integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de, pelo menos, mais uma secretaria municipal e de educadores ambientais;

II - Ata de reunião assinada pela comissão de implantação e monitoramento do ProMEA realizada até o trigésimo primeiro dia de dezembro do ano de 2025.

Parágrafo Único Os Municípios que possuem a comissão de implantação e monitoramento do ProMEA publicada, deverão apresentar, no mínimo, atas de 2 (duas) reuniões ocorridas no ano de 2025.

Art. 34 Os Municípios que já possuem ProMEA implementado deverão enviar:

I – Planejamento anual;

II – Relatório de comprovação de atividades de educação ambiental.

§ 1º – O planejamento anual deve conter no mínimo as seguintes informações:

I – Data da realização das ações planejadas;

II – Projeto a que se refere a ação;

III – Objetivo;

IV – Metas de acordo com o ProMEA;

V – Público alvo para cada atividade;

VI – Parcerias, quando existirem; e

VII – Fonte de recursos.

§ 2º O relatório de atividades de educação ambiental deve comprovar a realização das atividades de educação ambiental executadas no ano anterior em, pelo menos, 3 (três) categorias descritas na capacitação do ICMS Ecológico e na publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”, contendo os seguintes itens:

I – Classificação da atividade;

II – Público alvo;

III – Local;

IV – Data;

V – Motivação;

VI – Descrição metodológica;

VII – Frequência e periodicidade da atividade;

VIII – Registro de imagens.

Art. 35 Para comprovarem a implementação total do ProMEA, os Municípios deverão, além dos documentos elencados nos arts. 33 e 34, enviar:

I – Cópia da publicação do ato normativo que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação;

II – Cópia da publicação do ato normativo que aprovou o Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação.

III – Comprovação do uso de ferramentas de controle social: Audiência ou consulta pública.

IV – Anexar plano de metas.

Seção V

Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 36 Para pontuarem no tema Licenciamento Ambiental Municipal, os municípios deverão atender aos seguintes critérios estabelecidos:

I – Atualizar os itens 2, 3, 7, 10 e 11 do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente (SEIMA), com as informações referentes ao ano de 2025, disponível no endereço eletrônico <<https://www.inea.rj.gov.br/seima>>, correspondente às informações acerca da sua estrutura governamental, disponível para atualização através do formulário de cadastro de informações gerais dos municípios;

II – Cadastrar os instrumentos de controle ambiental emitidos no ano de 2025, também no SEIMA, através do formulário de cadastro de instrumentos de controle ambiental;

III – Encaminhar resposta aos ofícios INEA/DIRSUP enviados às municipalidades no ano de 2025, contendo informações de responsabilização administrativa tomadas pelo ente municipal em atenção ao demandado por este INEA, para o e-mail **diresup.inea@gmail.com**.

Art. 37 A pontuação será calculada pelo atendimento dos critérios acima, da seguinte forma:

I – Para obter a pontuação parcialmente implementada (1%), será necessário o atendimento dos 5 itens contidos no inciso I do art. 36, a inserção de 100% dos instrumentos de controle ambiental emitidos no ano de 2025, no SEIMA, além do atendimento integral de, pelo menos, 70% dos ofícios INEA/DIRSUP enviados ao ente municipal no ano de 2025;

II – Para obter a pontuação totalmente implementada (2%), será necessário o atendimento dos 5 itens contidos no inciso I do art. 36, a inserção de 100% dos instrumentos de controle ambiental emitidos no ano de 2025, no SEIMA, além do atendimento integral de 100% dos ofícios INEA/DIRSUP enviados ao ente municipal no ano de 2025.

§ 1º Para fins de comprovação do atendimento aos ofícios INEA/DIRSUP, a que se refere os incisos I e II do art. 37, deverá ser evidenciado o atendimento integral aos questionamentos e/ou solicitação de informações constantes nos ofícios INEA/DIRSUP, não sendo aceitos para fins de contabilização do atendimento, ofícios de solicitação de dilação de prazo, de resposta às solicitações do ente municipal, de ciência do recebimento da demanda ou de conteúdo semelhante.

§ 2º Caso sejam identificadas, a partir da análise e validação dos instrumentos de controle ambiental, a emissão de instrumentos cuja competência originária extrapola o contido na Resolução CONEMA nº 92/2021, alterada pela Resolução CONEMA nº 95/2022, independente do atendimento integral aos critérios estabelecidos nos incisos do art. 36, o ente municipal será passível de reanálise técnica, incorrendo na perda da habilitação na temática do Licenciamento Ambiental Municipal do ciclo vigente do ICMS Ecológico.

Seção VI

Legislação de Repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 38 Para comprovarem a implementação parcial da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação, do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, publicado até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente.

Art. 39 Para comprovarem a implementação total da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão, além do documento elencado no art. 38, enviar cópia dos extratos do ano de análise de repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do ano anterior.

Seção VII

Programa Municipal de Segurança Hídrica

Art. 40 Para comprovação e bonificação no item PMSH, do IQSMMA, os municípios deverão encaminhar as informações preenchidas no formulário digital conforme orientações constantes na Nota Técnica, considerando as ações desenvolvidas relacionadas à segurança hídrica: Planejamento, Riscos Associados à Água; Oferta hídrica; e Qualidade Ambiental.

Parágrafo Único As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas a, no mínimo, 3 (três) ações (atividades, estudos, projetos ou programas) implementadas, em fase de implementação ou em fase de planejamento, que visam o aumento da segurança hídrica do Município, no âmbito do PMSH, somente serão avaliadas quando acompanhadas de documentos comprobatórios, vigentes para o ano em avaliação, tais como:

- I – Link de acesso e/ou cópia do termo de referência de execução e/ou implementação de Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
- II – Cópia de termo de referência e/ou relatório(s) contendo mapa(s) da(s) rede(s) e/ou do(s) pontos(s) de monitoramento qualitativo e/ou quantitativo de corpos hídricos, memorial descritivo e registro(s) fotográfico(s);
- III – Cópia do(s) relatório(s) de eficiência de ETEs ou outro(s) documento(s) que comprove(m) o tratamento de efluentes;
- IV – Cópia de termo de referência e/ou relatório(s) que comprove(m) as ações e investimentos em saneamento básico;
- V – Cópia de termo de referência e/ou relatório(s) de plano de recuperação de áreas degradadas;
- VI – Cópia do projeto ou lei instituindo o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA;
- VII – Cópia de termo de referência e/ou relatório(s) que comprove(m) a aplicação de sistemas sustentáveis de produção agrícola;

VIII – Comprovante(s) de realização de ações para desassoreamento e/ou recuperação de corpos hídricos;

IX – Cópia de termo de referência, plano de contingência e/ou mapeamento de áreas suscetíveis a inundações e alagamentos;

X – Cópia de plano de contingência ou documento equivalente que detalhe as estratégias de resposta frente a situações de desabastecimento de água no Município, incluindo aspectos quantitativos (estiagens prolongadas) e qualitativos (poluição ambiental);

XI – Cópia da publicação, no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação, do ato normativo que instituiu a política ou a criação do Programa Municipal de Segurança Hídrica e documentação que comprove seu conteúdo;

XII – Cópia de demais documentos que porventura não estejam listados nos incisos anteriores e que comprovem o desenvolvimento de ações voltadas ao aumento e garantia da segurança hídrica no município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 Apenas serão avaliadas as unidades de conservação que estiverem inseridas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC).

§ 1º Nesse ciclo de 2026, excepcionalmente, caso o município apresente documento que comprove o envio das informações relativas à Unidade de Conservação na plataforma do CNUC, mesmo que ainda o cadastro não tenha sido validado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, a Unidade de Conservação será considerada para fins de análise.

§ 2º Serão aceitos documentos comprobatórios de envio das informações na Plataforma do CNUC enviadas até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente.

Art. 42 A SEAS e o INEA poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias e fiscalizações, a fim de verificar a autenticidade das informações prestadas pelos Municípios.

Art. 43 Após a publicação provisória do Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA) no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro pela Fundação CEPERJ, os Municípios terão 30 (trinta) dias corridos para interpirem recursos perante a SEAS.

Art. 44 Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 163, de 09 de abril de 2025 e Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 170 de 03 de junho de 2025.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

DIEGO DE ANDRADE FARO TELES
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

RENATO JORDÃO BUSSIÈRE
Presidente do Conselho Diretor do INEA

Publicada em 09.04.2026, DO nº 63, páginas 28, 29 e 30.